MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA
RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10680.011910/2007-44

Processo nº	10680.011910/2007-44
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2402-000.256 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	21 de junho de 2012
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	MILLENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 05/12/20
12 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MILLENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA-EPP, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.033.871-5, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de arrecadar, mediante desconto na remuneração de seus segurados contribuintes individuais (sócios-gerentes), os valores de suas contribuições previdenciárias.

Consta do relatório fiscal que os pagamentos das remunerações foram efetuados através de recursos alocados em cartões FLEXCARD, concedidos aos sócios gerentes da autuada, utilizando como intermediária a empresa INCENTIVE HOUSE S.A., CNPJ 00.416.126/0001-41, como comprovam o contrato assinado entre esta empresa e a autuada e as Notas Fiscais de emissão de INCENTIVE HOUSE, bem como Relação de pagamentos elaborada pela autuada, onde foram relacionados os segurados beneficiários.

O lançamento compreende o período de 05/2003 a 11/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 02/01/2007 (fls. 20).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls.48/52), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

> 1. que o presente Auto de Infração é corolário da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito/DEBCAB 37.033.873-1, lavrada em decorrência de suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias, situação que configura o bis in idem;
>
> 2. que para que se cogite acerca da incidência da contribuição previdenciária, é forçoso que a remuneração creditada aos sócios decorra do trabalho do sócio na empresa,o que não ocorreu no caso dos autos;
>
> 3. que para que houvesse falar em incidência da exação aqui combatida, imperioso se vislumbrasse, no trabalho fiscal, de forma inequívoca, que as verbas pagas pela autuada aos seus sócios através da Incentive House S/A diziam respeito a efetivo trabalho por eles prestado em favor da sociedade, trabalho ou serviço este que sequer veio a ser mencionado no relatório fiscal ou mesmo na decisão de primeira instância;
>
> 4. que a fiscalização presumiu que os pagamentos efetuados aos sócios detinham co-relação com o trabalho prestado na empresa, procedimento que deve ser considerado como ilegal, na medida em que o relat[orio fiscal não tratou dessa co-relação;
>
> 5. que a verba transitou na conta de resultados da recorrente, de modo que sua verdadeira natureza jurídica foi fato ignorado pela r. decisão de primeira instância, e que os sócios declararam em suas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 05/12/20
12 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

declarações anuais de ajuste o recebimento de tais parcelas, pois, através do cartão eram creditados distribuição de lucros e resultados;

6. que em caso de manutenção do lançamento, que lhe seja aplicada a multa mais favorável, com esteio no art. 112 do CTN;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 05/12/20
12 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Antes mesmo da análise dos argumentos constantes no recurso, conforme já relatado, trata-se da imposição de multa por ter deixado a recorrente de arrecadar, mediante desconto na remuneração de seus segurados contribuintes individuais (sócios-gerentes), os valores de suas contribuições previdenciárias, incidentes sobre o pagamento efetuado por intermédio de cartões premiação da empresa INCENTIVE HOUSE.

Mesmo em se tratando de matéria já analisada por esta Turma, tenho que o presente caso possui peculiaridade que deve ser considerada em conjunto com o julgamento do processo principal no qual foram lançadas as contribuições previdenciárias, no caso a NFLD n. 37.033.873-1, que não fora distribuída para minha relatoria. Somente me foram distribuídos os Autos de Infração de obrigação acessória.

Referida peculiaridade repousa no fato de que, a uma, o presente lançamento refere-se ao recebimento de valores por intermédio de cartões premiação por contribuintes individuais sócios-gerentes da recorrente, e não para prestadores de serviços autônomos ou mesmo segurados empregados a seu serviço.

Além disso, em sua tese de defesa, a recorrente refere-se a diligência fiscal levada a efeito nos autos principais que analisou sua contabilidade e que demonstrou que os valores transitaram pela conta de resultados, de modo que se tratariam de parcela recebida em remuneração ao capital investido, e não ao trabalho.

Logo, a meu ver, o lançamento da multa ora combatida, até por critérios da devida aplicação do direito à espécie, deve ser julgada em conjunto ou somente em momento posterior ao julgamento do lançamento principal, no qual certamente serão ou mesmo foram debatidas toda a tese de defesa que fundamenta o presente recurso voluntário, especialmente o fato da vinculação do pagamento da verba a contraprestação do serviço prestado pelos sócios, os quais são remunerados seja pelo capital, seja pelo trabalho.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA,** para que os autos do presente processo passem a tramitar em conjunto com os relativos ao lançamento da obrigação principal, no caso da NFLD 37.033.873-1.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 05/12/20
12 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA